

LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 23 DE JULHO DE 2021

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - SISTEMA DE CONTROLE INTERNO, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 015, DE 03 DE MAIO DE 2009, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 4.881, DE 11 DE SETEMBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei;

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Controle Interno do Município de Conselheiro Lafaiete - SCI, que visa assegurar ao Poder Executivo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial quanto à sua legalidade, legitimidade, economicidade na gestão dos recursos e avaliação dos resultados obtidos pela Administração.

§1º - O Sistema de Controle Interno é formado pelas unidades administrativas de todos os níveis hierárquicos da Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal, as quais aplicarão, de forma conjunta e integrada, os métodos e as práticas operacionais de controle interno nos processos de trabalho que lhes forem afetos, sob a coordenação de uma unidade central.

§2º - As unidades administrativas mencionadas no §1º do caput deste artigo serão denominadas de unidades executoras do Sistema de Controle Interno, sendo a unidade central do Sistema de Controle Interno a Controladoria Geral do Município - CGM.

§3º - O Sistema de Controle Interno, em suas atividades de controle exercidas em todos os níveis e órgãos da estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, compreende:

I - o controle exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia, objetivando o cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância à legislação e às normas que orientam a atividade específica da unidade administrativa;

II – o controle pelas diversas unidades da estrutura organizacional, da observância à legislação e às normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;

III – o controle sobre o uso e guarda dos bens pertencentes ao Município, efetuado pelos órgãos próprios;

IV – o controle orçamentário e financeiro sobre as receitas e as aplicações dos recursos, efetuado pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças;

V – o controle exercido pela Controladoria Geral do Município - CGM, destinado a avaliar a eficiência e eficácia do Sistema de Controle Interno e a assegurar a observância dos dispositivos constitucionais e dos relativos aos incisos I a VI, do art. 59, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - A atuação do Sistema de Controle Interno será prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, priorizando-se a atuação prévia, sempre que possível, por intermédio das ações previstas nesta Lei Complementar e em seus atos regulamentares.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, entende-se como:

I - atuação prévia: o controle exercido antes do início ou da conclusão do ato, de caráter preventivo, para evitar fraudes, irregularidades, desperdícios ou ilegalidades;

II - atuação concomitante: o controle exercido durante o ato, acompanhando a sua realização, com o intento de verificar a regularidade de sua formação;

III - atuação posterior: o controle exercido após a conclusão do ato, tendo como finalidade, corrigir eventuais defeitos ou declarar sua nulidade, a exemplo de uma auditoria ou uma tomada de contas especial.

Art. 3º – Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - Controle Interno: o conjunto coordenado de métodos e de práticas operacionais que devem ser implantados em todos os níveis hierárquicos do Poder Executivo Municipal, estruturado de forma a enfrentar riscos e fornecer razoável segurança de que, na consecução das metas e dos objetivos do Poder Público, serão observadas as seguintes diretrizes:

a) execução ordenada, ética, econômica, eficiente e transparente dos processos de trabalho;

b) cumprimento das obrigações de accountability;

c) cumprimento dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da transparência, da razoabilidade e da finalidade, dos atos legais e infralegais e das melhores técnicas de gestão; e

d) preservação dos recursos públicos contra perda, mau uso e dano;

II - Sistema de Controle Interno - SCI: mecanismo de autocontrole do Poder Executivo Municipal, exercido pelas pessoas e unidades administrativas de todos os

níveis hierárquicos da Estrutura Administrativa, coordenado por uma unidade central, de tal forma que um processo, decisão ou tarefa não possa ser tomado por um setor sem que outro o acompanhe e/ou revise, desde que sem entraves aos processos de trabalho;

III - Auditoria Interna: elemento de controle interno que mede e avalia os demais controles internos, caracterizando-se como ação preventiva ou fiscalizadora, que consiste na análise e verificação sistemática, no âmbito da Administração Pública Municipal dos atos e registros contábeis, orçamentários, financeiros, operacionais e patrimoniais, com a finalidade de acompanhar e avaliar a eficiência e eficácia dos procedimentos de gestão e de controle interno adotados pelas unidades executoras do Sistema de Controle Interno, podendo ser realizada sob uma das seguintes modalidades:

a) Auditoria de conformidade: trabalho de auditoria cujo objetivo é verificar a relação entre os critérios determinados e as situações encontradas, sendo tais critérios correspondentes aos parâmetros de conformidade que determinam a situação desejada, podendo ser leis, instruções normativas, padrões de qualidade, princípios ou convenções técnicas;

b) Auditoria operacional: trabalho de auditoria cujo objetivo é avaliar os órgãos da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, seus programas, projetos, atividades, bem como aquelas realizadas pela iniciativa privada sob delegação, contratos de gestão e congêneres, quanto aos aspectos da economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade, com o fim de contribuir para o aperfeiçoamento do objeto auditado, para a otimização do emprego dos recursos públicos e para fornecer informações sobre o desempenho na gestão pública;

c) Auditoria especial: trabalho de auditoria cujo objetivo é o exame de fatos ou situações consideradas relevantes, de natureza incomum ou extraordinária, sendo realizadas para atender determinação expressa de autoridade competente;

d) Auditoria específica: trabalho de auditoria cujo objetivo é aferir:

1 - a regularidade da aplicação de recursos transferidos pelo Município a entidades de direito privado;

2 - o cumprimento de contratos firmados pelo Município na qualidade de contratante; e

3 - o cumprimento dos contratos administrativos firmados com permissionários e concessionários de serviços públicos;

IV - Unidade Central do Sistema de Controle Interno: unidade da estrutura administrativa responsável pela coordenação, de forma conjunta e integrada, dos métodos e práticas operacionais de controle interno de cada uma das unidades administrativas de todos os níveis hierárquicos da Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal, representada pela Controladoria Geral do Município – CGM;

V - Unidade Executora do Sistema de Controle Interno: todas as unidades administrativas de todos os níveis hierárquicos da Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal, com exceção da Controladoria Geral do Município – CGM, responsáveis pela aplicação dos métodos e as práticas operacionais de controle interno nos processos de trabalho que lhes forem afetos;

VI - Plano Anual de Auditoria-PAA: documento elaborado pela Unidade Central do Sistema de Controle Interno que contempla as ações de auditoria interna que serão desenvolvidas no exercício seguinte;

VII - Accountability: é o dever que têm as pessoas ou entidades às quais se tenha confiado a gestão de recursos públicos, de assumir responsabilidades pela realização de objetivos na implementação de políticas, no fornecimento de bens e serviços de interesse público, e de prestar contas à sociedade e a quem lhes delegou essas responsabilidades sobre o desempenho, os resultados obtidos e o uso apropriado dos recursos;

VIII - Termo de Compromisso de Gestão - TCG: instrumento de controle consensual, decorrente das auditorias de conformidade e operacionais, ou de situações identificadas pela Controladoria Geral do Município que recomendem a sua adoção, celebrado entre o gestor do órgão, entidade, programa ou projeto auditado e a Controladoria Geral do Município.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 4º - Além dos princípios contidos na alínea “c” do inciso I do art. 3º desta Lei Complementar, o Sistema de Controle Interno do Município de Conselheiro Lafaiete, reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - relação custo e benefício: que consiste na avaliação do custo de um controle em relação aos benefícios que ele pode proporcionar, sendo que o custo de uma ação de controle não deve exceder os benefícios que ela pode proporcionar;

II - qualificação adequada, treinamento e rodízio de agentes públicos na execução de atos administrativos: a efetividade do funcionamento do Sistema de Controle Interno relaciona-se com a capacitação e a integridade dos agentes públicos, consistindo o rodízio de agentes em uma forma de reduzir ou evitar a ocorrência de erros ou irregularidades na execução de atos administrativos;

III - delegação de poderes: instrumento de desconcentração administrativa que assegura mais rapidez e objetividade à tomada de decisão, devendo o ato de delegação indicar, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e o objeto de delegação, possuindo a autoridade delegada o dever de prestar contas dos atos praticados em virtude das responsabilidades assumidas em razão da delegação (accountability);

IV - definição de responsabilidades: definição clara dos gestores e das unidades administrativas da estrutura organizacional, bem como das responsabilidades a que estão sujeitos e das relações de hierarquia existentes entre eles, possibilitando a adequada responsabilização de cada agente público;

V - segregação de funções: nos processos de trabalho deve haver previsão de separação das funções de autorização, execução, registro e controle entre unidades administrativas ou agentes públicos distintos, de forma que nenhum agente público ou órgão se responsabilize pelos passos-chave de um mesmo processo de trabalho;

VI - instruções formalizadas: os processos de trabalho mais relevantes e sujeitos a maior incidência de riscos devem ser regulamentados e padronizados em instruções normativas, em manual de rotinas e de procedimentos ou em fluxogramas;

VII - controles sobre os processos de trabalho: estabelecimento do acompanhamento dos atos contábeis, financeiros, operacionais e orçamentários, entre outros, a fim de que sejam verificadas a legitimidade do ato, a sua consonância com as finalidades do Poder Executivo Municipal e a existência de autorização da autoridade competente para a sua prática; e

VIII - aderência às diretrizes e às normas legais: os procedimentos de controle interno devem estar em conformidade com os atos legais e infralegais, devendo os agentes públicos ter conhecimento dos atos normativos a que estão submetidos, bem como acompanhar as modificações desses atos.

CAPITULO III

DA ESTRUTURA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 5º - O Sistema de Controle Interno - Sistema de Controle Interno atuará com a seguinte organização:

I - Unidade Central de Controle Interno - UC, representada pela Controladoria Geral do Município - CGM;

II - Unidades Executoras do Sistema de Controle Interno - UE, representadas por todas as unidades administrativas de todos os níveis hierárquicos da Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal, com exceção da Controladoria Geral do Município.

Parágrafo único - A existência da unidade central do Sistema de Controle Interno não exime os gestores das unidades executoras do Sistema de Controle Interno de zelar pelo correto funcionamento das atividades de controle interno incidentes sobre os processos de trabalho sujeitos à sua responsabilidade.

Seção I

Da Controladoria Geral do Município - CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 6º - O Sistema de Controle Interno será exercido sob a coordenação e supervisão da Controladoria Geral do Município, que se constituirá em unidade de assessoramento e apoio, vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com o suporte necessário de recursos humanos e materiais, a qual, como unidade central do Sistema de Controle Interno, atuará em todas as unidades administrativas da Administração Municipal, com a independência profissional necessária para o desempenho de suas atribuições.

§1º - Compete à Controladoria Geral do Município, sob a coordenação do Controlador Geral do Município:

I - zelar pela qualidade e pela independência do Sistema de Controle Interno;

II - acompanhar os processos de trabalho das unidades executoras e coordenar, orientar e organizar as atividades de controle interno sobre esses processos;

III - zelar pela integração e pela interação das atividades de controle interno das unidades executoras;

IV - avaliar se as unidades executoras, na realização de seus processos de trabalho, estão cumprindo os atos legais e infralegais, bem como os resultados programados;

V - realizar, em caráter periódico, auditorias internas, para medir e avaliar os procedimentos de controle interno adotados nas unidades executoras e, por conseguinte, expedir recomendações ao gestor da unidade ou à autoridade máxima para evitar a ocorrência de irregularidades - medidas preventivas, ou para sanar as irregularidades apuradas - medidas corretivas, conforme planejamento constante do Plano Anual de Auditoria - PAA;

VI - cientificar o Tribunal de Contas sobre a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade apuradas no exercício de suas atividades, na hipótese de aquelas não terem sido sanadas no âmbito do Poder Executivo Municipal;

VII - monitorar o cumprimento das recomendações por ela expedidas, quando acolhidas pela autoridade administrativa competente do Poder Executivo, bem como o cumprimento das recomendações ou determinações expedidas pelo Tribunal de Contas;

VIII - acompanhar os alertas emitidos pelo Tribunal de Contas nas hipóteses do §1º do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

IX - emitir e assinar, por meio de seu responsável, relatório e parecer conclusivo sobre as contas anuais do Prefeito Municipal;

X - propor a instauração de tomada de contas especial pelo órgão competente, quando houver indícios de dano ao erário e nas demais hipóteses previstas na legislação;

XI - emitir e assinar, por meio de seu responsável, relatório conclusivo sobre a tomada de contas especial, bem como certificado de auditoria sobre a regularidade ou irregularidade das contas tomadas;

XII - assinar, por meio de seu responsável, o relatório de gestão fiscal;

XIII - avaliar os gastos com saúde e com educação, incluídos os gastos com a remuneração dos profissionais do magistério a serem cobertos com recursos do FUNDEB;

XIV - providenciar a normatização, a sistematização e a padronização das suas rotinas de trabalho, mediante a elaboração de manuais, de instruções normativas específicas ou de fluxogramas, bem como providenciar a atualização desses instrumentos;

XV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e auxiliando as unidades executoras no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público, Poder Judiciário e com o Poder Legislativo Municipal, quanto ao encaminhamento de documentos e informações, atendimento às equipes técnicas, recebimento de diligências, elaboração de respostas, tramitação dos processos e apresentação dos recursos;

XVI - avaliar, em nível macro, o cumprimento e a execução dos programas, objetivos e metas espelhadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na

Lei Orçamentária Anual, bem como o cumprimento e a execução das metas bimestrais de arrecadação e do cronograma de execução mensal de desembolso;

XVII - avaliar a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, considerando as restrições estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

XVIII - avaliar a observância dos limites atinentes ao endividamento do Poder Executivo, bem como se foram adotadas as providências previstas no art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, para a recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

XIX - avaliar a observância dos limites atinentes à despesa total com pessoal, previstos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como se foram adotadas as providências previstas nos arts. 22 e 23 da mesma lei para a recondução da despesa total com pessoal aos respectivos limites;

XX - avaliar a observância dos limites e das condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

XXI - avaliar os avais e as garantias prestados, bem como os direitos e os haveres do Município;

XXII - avaliar, de forma seletiva, a adequação dos procedimentos licitatórios e dos contratos celebrados às normas estabelecidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

XXIII - avaliar o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos, nos termos do caput do art. 5º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e o art. 141, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

XXIV - avaliar a regularidade da aplicação de recursos públicos por órgãos ou entidades da iniciativa privada;

XXV - avaliar a concessão de subvenções e os atos de renúncia de receita;

XXVI - propor a celebração de Termo de Compromisso de Gestão, quando o aprimoramento de gestão ou o saneamento de irregularidade demandar medidas administrativas conjuntas ou continuadas;

XXVII - avaliar se os agentes públicos estão cumprindo com a obrigação de prestar contas das ações por eles praticadas (accountability);

XXVIII - auxiliar as unidades executoras:

a) no mapeamento e no gerenciamento dos riscos a que estão sujeitos os seus processos de trabalho;

b) na identificação das ações que serão objeto de controle dentro dos seus processos de trabalho e dos responsáveis pela execução dessas ações, bem como na seleção dos procedimentos de controle a serem aplicados sobre aquelas ações;

c) na normatização, na sistematização e na padronização das suas rotinas de trabalho e dos procedimentos de controle a serem aplicados sobre essas rotinas, mediante a elaboração de manuais, de instruções normativas específicas ou de fluxogramas, bem como na atualização desses instrumentos; e

d) na fixação de indicadores de desempenho para os seus processos de trabalho.

§2º - A Controladoria Geral do Município emitirá relatórios quadrimestrais, nos quais serão avaliados os controles previstos nos incisos VIII, XIII, XVI e XIX do §1º do caput deste artigo, os quais serão publicados no Portal da Transparência do Município de Conselheiro Lafaiete.

§3º - O cumprimento das competências estabelecidas nos incisos XVII, XVIII, XX, XXI, XXIV e XXV, sem prejuízo dos incisos mencionados no §2º do caput deste artigo, será evidenciado pela emissão do relatório e do parecer conclusivo de que trata o inciso IX do §1º do caput deste artigo.

§4º - As recomendações e a celebração do Termo de Compromisso de Gestão serão efetivadas após a realização de auditorias internas, em cumprimento ao disposto nos incisos IV, V, VII, VIII, X, XI, quando cabível, XXII, XXIII, XXVI e XXVII do §1º do art. 6º desta Lei Complementar.

§5º - O Plano Anual de Auditoria – PAA será elaborado até o dia 30 de outubro do exercício anterior, cabendo ao Controlador Geral do Município levá-lo ao conhecimento do Prefeito Municipal, antes de sua execução no exercício subsequente.

§6º - As orientações, de caráter pedagógico, serão expedidas pela Controladoria Geral do Município quando instada a se manifestar sobre qualquer assunto de interesse do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - O titular da Controladoria Geral do Município é o Controlador Geral, que emitirá instruções normativas, de observância obrigatória por parte de todas as unidades administrativas do Poder Executivo Municipal, com a finalidade de estabelecer a padronização dos diversos processos de trabalho, disciplinar, os controles internos das unidades executoras do Sistema de Controle Interno e esclarecer as dúvidas existentes.

Parágrafo único - As instruções normativas evidenciam o cumprimento das competências previstas nos incisos, I, II, III, XIV e XXVIII do §1º do art. 6º dessa Lei Complementar.

Art. 8º - A Controladoria Geral do Município será composta por:

I - Controlador Geral do Município, criado pela Lei Complementar nº 15, de 05 de maio de 2009, com nível superior de escolaridade;

II - Agente de Controle Interno, função a ser exercida por até 03 (três) servidores efetivos, que tenham formação de nível superior;

III - Auditor interno, criado pela Lei Municipal nº 5.599, de 24 de abril de 2014.

§1º - É atribuição do Controlador Geral do Município o exercício das competências previstas no art. 6º desta Lei Complementar, podendo delegá-las, por Portaria, conforme art. 48 da Lei Complementar nº15, de 05 de maio de 2009, aos Agentes de Controle Interno ou aos Auditores Internos, ressalvadas as competências descritas nos incisos VI, IX, X, XI, XII, XV e XXVI do art. 6º desta Lei Complementar.

§2º - São atribuições dos Agentes de Controle Interno:

I - prestar auxílio ao titular da Controladoria Geral do Município no exercício de suas atribuições em geral;

II - auxiliar o Controlador Geral na elaboração de fluxogramas, rotinas e instruções normativas;

III - prestar auxílio direto às unidades executoras do Sistema de Controle Interno, orientando a execução dos seus respectivos controles internos;

IV - elaborar orientações e submetê-las à aprovação do Controlador Geral;

V - realizar estudos e trabalhos técnicos que promovam o incremento da transparência pública e a prevenção da corrupção;

VI - realizar estudos e trabalhos técnicos que contribuam para a promoção da ética e para o fortalecimento da integridade das instituições públicas;

VII - subsidiar, com informações técnicas a expedição de orientação, recomendação e a elaboração de instruções normativas

VIII - executar outras atribuições correlatas.

§3º - São atribuições dos Auditores Internos:

I - prestar auxílio ao titular da Controladoria Geral do Município no exercício de suas atribuições, notadamente, na condução de auditorias internas, nos termos do Plano Anual de Auditoria;

II - sugerir e recomendar a realização de auditorias internas;

III - auxiliar o Controlador Geral na elaboração do PAA;

IV - elaborar e submeter os seus relatórios de auditoria, recomendações e demais papéis de trabalho à supervisão e aprovação do Controlador Geral;

V - realizar estudos e trabalhos técnicos que promovam o incremento da transparência pública e a prevenção da corrupção;

VI - realizar estudos e trabalhos técnicos que contribuam para a promoção da ética e para o fortalecimento da integridade das instituições públicas;

VII - subsidiar, com informações técnicas a expedição de orientação, recomendação e a elaboração de instruções normativas;

VIII - executar outras atribuições correlatas.

§4º - Os servidores efetivos a serem designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal para o exercício da função de Agente de Controle Interno serão indicados pelo Controlador Geral do Município, e a ele ficarão subordinados hierarquicamente.

Art. 9º - É vedada a nomeação, para o exercício dos cargos e funções previstos no art. 8º desta Lei Complementar, de pessoas que tenham sido, nos últimos 5 (cinco) anos:

I - responsáveis por atos julgados irregulares por decisão definitiva no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

II - punidas em decisão da qual não caiba recurso administrativo, em processo disciplinar por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo;

III - condenadas, com trânsito em julgado, em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública capitulados no Código Penal Brasileiro e legislação pertinente;

IV - condenados, com trânsito em julgado, pela prática de ato de improbidade administrativa previsto nos artigos 9º ou 10 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Parágrafo único - Serão exonerados ou demitidos os servidores lotados na Controladoria Geral do Município que forem alcançados pelas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo, garantido a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 10 - Fica vedado aos servidores lotados na Controladoria Geral do Município:

I - o exercício de atividade político-partidária;

II - o exercício de qualquer outra atividade profissional que demande relacionamento ou interface com setores da Administração Pública Municipal;

III - executar outras atividades no âmbito do Poder Executivo Municipal que não sejam afetas à unidade central do Sistema de Controle Interno;

IV - participar de conselhos ou órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal e de consórcio público por ele integrado ou contratado;

V - participar de órgãos consultivos, deliberativos ou diretivos de associações civis que recebam, a qualquer título, recursos públicos municipais;

VI - divulgar as informações a que tiveram acesso em virtude do exercício de suas atividades.

Seção II

Das Unidades Executoras do Sistema de Controle Interno Municipal

Art. 11 - São Unidades Executoras do Sistema de Controle Interno as diversas unidades administrativas de todos os níveis hierárquicos da Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal previstas na Lei Complementar nº 15, de 04 de maio de 2009, no exercício das atividades de controle interno inerentes às suas funções finalísticas e de caráter administrativo ou operacional.

Parágrafo único - As atividades de controle interno das unidades executoras do Sistema de Controle Interno ficam sujeitas à orientação técnica da Controladoria Geral do Município, competindo-lhes, em especial:

I - executar os métodos e as práticas operacionais de controle interno nos processos de trabalho sujeitos à sua responsabilidade e manter registro dessa operação;

II - executar todos os controles internos objeto de avaliação por parte da Controladoria Geral do Município, nos termos do §1º do art. 6º desta Lei Complementar;

III - cumprir os atos legais, infralegais, recomendações e instruções normativas expedidas pela Controladoria Geral do Município a que estão sujeitas as suas rotinas de trabalho;

IV - comunicar à Controladoria Geral do Município a ocorrência de ilegalidade ou de irregularidades de que tiverem conhecimento no exercício de suas atividades, sob pena de responsabilidade solidária;

V - auxiliar a Controladoria Geral do Município no monitoramento das recomendações por ela expedidas, bem como no monitoramento das recomendações ou determinações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

VI - executar, conforme orientação da Controladoria Geral do Município, os respectivos controles concernentes às suas atribuições e competências legais;

VII - resguardar a confiabilidade, a fidedignidade, a veracidade, a tempestividade e a integridade de registros contábeis ou de registros de atos administrativos de outra natureza, bem como a disponibilidade desses registros para a tomada de decisão.

CAPÍTULO IV

DAS GARANTIAS E DOS DEVERES DOS SERVIDORES DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 12 – São garantias dos servidores lotados na Controladoria Geral do Município que desempenham as atribuições específicas e finalísticas do órgão:

I - independência profissional para o desempenho das atividades na Administração Direta;

II - o acesso irrestrito a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno.

III - a impossibilidade de destituição da função ou da exoneração do cargo, no último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo e até 30 (trinta) dias após a data da entrega da prestação de contas do exercício do último ano do mandato ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ressalvados os casos de condenação por crime ou de procedimento administrativo instaurado anteriormente ao último ano de mandato, nos termos do disposto no artigo 9º desta Lei Complementar.

Parágrafo único - O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Controladoria Geral do Município no desempenho de suas funções institucionais, bem como sonegar acesso a documentos, processos ou informações aos servidores lotados na Controladoria Geral do Município, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 13 - O servidor lotado na Controladoria Geral do Município deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os exclusivamente para a elaboração de relatórios, orientações e recomendações, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal, sem prejuízo de outras previstas na legislação em vigor.

Parágrafo único - O dever de sigilo previsto no caput deste artigo permanecerá por até 18 (dezoito) meses, após a exoneração, demissão, afastamento ou aposentação dos servidores lotados na Controladoria Geral do Município, responsáveis pelo exercício das atribuições e competências previstas nos artigos 6º a 8º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V DAS INFORMAÇÕES RESERVADAS

Art. 14 - São considerados reservadas, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, as informações veiculadas por meio de relatórios, recomendações e demais atos administrativos expedidos pelos servidores da Controladoria Geral do Município, bem como os respectivos documentos correlatos, cujo acesso ou divulgação irrestritos possam comprometer atividades de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

§1º - Compete ao Controlador Geral do Município fixar o prazo de restrição de acesso à informação reservada, não podendo este ser superior a 5 (cinco) anos.

§2º - Na hipótese de ausência de ato do titular da Controladoria Geral do Município que fixe o prazo de que trata o §1º do caput deste artigo, será este de 5 (cinco) anos.

§3º - Não será negado acesso às informações consideradas reservadas, nos termos deste artigo, quando se mostrem indispensáveis à adequada atuação dos Tribunais de Contas, da Polícia Judiciária, do Ministério Público, do Poder Judiciário ou do Poder Legislativo Municipal.

§4º - Transcorrido o prazo de restrição de acesso à informação reservada, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

CAPÍTULO VI DO TERMO DE COMPROMISSO DE GESTÃO - TCG

Art. 15 - O Termo de Compromisso de Gestão- TCG é o instrumento de controle consensual, decorrente das auditorias de conformidade e operacionais, ou de situações identificadas pela Controladoria Geral do Município que recomendem a sua adoção, celebrado entre o gestor do órgão, entidade, programa ou projeto auditado e a Controladoria Geral do Município, sendo sua assinatura por parte do agente auditado voluntária.

§1º - O Termo de Compromisso de Gestão conterá:

- I - identificação sucinta das partes envolvidas;
- II - cláusulas contendo obrigações e metas assumidas pelas partes;
- III - prazos para implementação das obrigações assumidas nas respectivas cláusulas;
- IV - outros elementos necessários ao seu fiel cumprimento.

§2º - A não assinatura do Termo de Compromisso de Gestão implicará na tomada das medidas previstas nos §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei Complementar.

Art. 16 - O TCG será utilizado, preferencialmente, quando o aprimoramento de gestão ou o saneamento de irregularidade demandar medidas administrativas conjuntas ou continuadas.

Parágrafo único - A Controladoria Geral do Município monitorará o cumprimento dos Termo de Compromisso de Gestão e poderá prorrogar os prazos dos compromissos neles contidos ou, ainda, alterar o conteúdo das recomendações, desde que haja pedido fundamentado do órgão auditado, emitindo, ao final, relatório de monitoramento.

Art. 17 - O Controlador-Geral do Município, ao emitir o relatório de monitoramento, deliberará:

I - pelo adimplemento do Termo de Compromisso de Gestão, em caso de cumprimento integral;

II - pela comunicação ao Prefeito e ao TCE/MG, nos casos de descumprimento do Termo de Compromisso de Gestão, nos termos do art. 18 desta Lei Complementar.

§1º - O Controlador Geral rescindir unilateralmente o Termo de Compromisso de Gestão em caso de descumprimento injustificado.

§ 2º - Considera-se injustificado o descumprimento sem quaisquer indícios ou medidas adotadas pelo agente público no sentido de sanear a irregularidade apontada pela auditoria, conforme regulamento da Controladoria Geral do Município.

CAPÍTULO VII DO APOIO AO CONTROLE EXTERNO

Art. 18 - A Controladoria Geral do Município, ao apurar ilegalidades ou irregularidades no exercício de suas atribuições, expedirá recomendações ao gestor da unidade administrativa com o propósito de saná-las, indicando os dispositivos a serem observados, apontando as medidas corretivas a serem adotadas e fixando prazo certo para a regularização, quando cabível, facultando, ainda, a apresentação de esclarecimentos por parte do gestor, em prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias.

§1º - Não havendo a regularização relativa a irregularidades ou ilegalidades pelo gestor da unidade administrativa no prazo fixado pela Controladoria Geral do Município, ou não sendo os esclarecimentos apresentados como suficientes para elidi-las, ou, caso recomendado, não haja a instauração de processo de Tomada de Contas Especial, o fato será documentado e levado ao conhecimento do Prefeito Municipal, para a regularização da situação apontada, no prazo fixado pela Controladoria Geral do Município.

§2º - Em caso da não tomada de providências pelo Prefeito Municipal, nos termos do §1º do caput deste artigo, o Controlador Geral comunicará em até 60 (sessenta) dias o fato ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos de disciplinamento próprio editado pela Corte de Contas, sob pena de responsabilização solidária.

§3º - Ao formalizar a comunicação de que trata o §2º do caput deste artigo, o Controlador Geral informará ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, as recomendações que expediu para:

- I - o saneamento da ilegalidade ou da irregularidade apurada;
- II - a adequação do ato de gestão aos preceitos legais e infralegais;
- III - a obtenção do ressarcimento de possível prejuízo causado ao erário; e
- IV - o impedimento de novas ilegalidades ou irregularidades.

Art. 19 - No apoio ao Controle Externo, a Controladoria Geral do Município deverá exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I - organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas, o Plano Anual de Auditoria e, se for o caso, auditorias específicas, mantendo a documentação e relatórios organizados especialmente para verificação do Controle Externo, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

II - arquivar os documentos relativos ao planejamento, à execução e aos resultados de suas atividades, e disponibilizá-los ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em procedimento de fiscalização in loco ou quando forem requisitados;

III - as competências previstas no inciso XV do §1º do art. 6º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - Ficam extintos 2 (dois) cargos de auditor interno, passando o Anexo II da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, com redação dada pela Lei Municipal nº 5.599, de 24 de abril de 2014, a vigor com a seguinte redação:

ANEXO II - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA ADMINISTRATIVA					
CÓDIGO	CARGO	VAGAS	JORNADA SEMANAL (Art. 17)	NÍVEL	ESCOLARIDADE
CPE-01	Vigia	188	40	II	Elementar
CPE-02	Atendente Posto Telefônico	017	30	II	Primário
CPE-03	Contínuo	020	30	II	Primário
CPE-03-A	Contínuo II	003	30	III	Ensino Fundamental Completo e CNH habilitação "A"
CPE-04	Telefonista	014	30	III	Primário
CPE-05	Almoxarife	016	40	III	Ensino Fundamental Completo
CPE-06	Auxiliar Administrativo	170	30	III	Ensino Médio Completo
CPE-07	Operador de	013	30	III	Ensino Médio

	Computador				Completo
CPE-08	Agente Administrativo	095	30	VI	Ensino Médio Completo
CPE-09	Fiscal	021	30	VI	Ensino Médio Completo
CPE-10	Fiscal de Tributos	019	30	VI	Ensino Médio Completo e Conhecimentos de Informática.
CPE-11	Programador Computador	004	30	VI	Ensino Médio Completo
CPE-12	Técnico em Contabilidade	010	30	VI	Ensino Médio Completo
CPE-13	Assistente Administrativo	040	30	VII	Superior
CPE-14	Contador	002	30	VII	Superior
CPE-15	Jornalista	001	30	VII	Superior
CPE-72	Auxiliar de Contabilidade	003	30	III	Ensino Fundamental Completo
CPE-73	Assistente de Contabilidade	002	30	VI	Ensino Médio Completo
CPE-74	Gerenc. Rede Informática	001	30	VI	Ensino Médio Completo
CPE-75	Analista Gestão de Patrimônio	002	30	VI	Ensino Médio Completo
CPE-76	Assist. Controle Avaliação	002	30	VI	Ensino Médio Completo
CPE-77	Controlador de Estoque	002	30	VI	Ensino Médio Completo
CPE- 106	Coveiro	003	40	I	Elementar
CPE- 107	Especialista em Licitação	003	40	VII	Superior
CPE-108	Técnico em Telecomunicações	002	40	VI	Ensino Médio
CPE-109	Advogado	006	20	VII	Superior em Direito e inscrição na OAB
CPE-113	Técnico da Informação	001	40	VI	Ensino Médio
CPE-114	Auditor Interno	004	40	VII	Superior
CPE-115	Orçamentista	002	40	VI	Ensino Médio
CPE-118	Cozinheiro	003	40	I	Elementar
CPE-132	Técnico em Trânsito	001	40	VI	Ensino Médio
CPE-140	Guarda Municipal	069	30	VI	Ensino Médio com CNH categorias "A" e "D"
CPE-141	Agente de Trânsito	041	30	VI	Ensino Médio com CNH categorias "A" e "D"

Art. 21 - Os servidores responsáveis pelos controles internos em cada uma das unidades executoras do Sistema de Controle Interno, bem como os servidores lotados na Controladoria Geral do Município, serão incentivados a receberem treinamentos específicos e participarão, obrigatoriamente de cursos relacionados à sua área de atuação.

Art. 22 - A alínea “d” do inciso I do artigo 4º da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º -
I -
(.....)
d) Controladoria Geral do Município - CGM;
(.....)”

Art. 23 - O inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º -
I -
(.....)
III - Controladoria Geral do Município - CGM;
(.....)”

Art. 24 - O art. 17 da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 17 - A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM, órgão de assessoramento ao Chefe do Executivo, será regida por lei específica.”

Art. 25 - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações específicas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 26 - Esta Lei Complementar entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 27 - Fica revogada a Lei Municipal nº 4.881, de 11 de setembro de 2006, após a entrada em vigência desta Lei Complementar.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2021.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

CAYO MARCUS NORONHA DE ALMEIDA FERNANDES
Procurador Geral